



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 102/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 050/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/18

À Procuradoria Geral deste Município

Senhores Procuradores,

Trata-se de processo licitatório instaurado para registro de preços de exames com finalidades diagnósticas para suprir demanda do Departamento de Saúde deste Município.

A sessão de abertura do presente Pregão ocorreu no último dia 5 de setembro, cujo julgamento foi realizado pelo menor preço por lote, conforme determinou respectivo ato convocatório, sendo que sagrou-se vencedora do Lote nº 04 – Tomografia, a empresa J.P. Instituto de Radiologia Ltda E.P.P, pelos critérios de preferência estipulados pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Acontece que, inconformada com a decisão declarada pela Pregoeira após etapa de lances e negociação, de que a empresa J.P. Instituto de Radiologia Ltda E.P.P. foi vencedora do Lote 04, a licitante Armentano e Lobo Diagnósticos Médicos S/S Ltda protocolou, tempestivamente, recurso, cujas razões constam na íntegra às fls 383 e seguintes.

Foi protocolado também contra razões da empresa vencedora do lote 04, J.P. Instituto de Radiologia Ltda EPP, constantes das fls 433 e seguintes.

Resumidamente o inconformismo da empresa Armentano e Lobo Radiologia Ltda E.P.P. se deu com relação à fase de lances, no momento que a empresa J.P. Instituto de Radiologia Ltda EPP declinou, o lance voltou para

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

mesma, por respaldo da Lei Complementar nº 123/06 e alterações, pois trata-se de Empresa de Pequeno Porte – EPP e foi aceito pela Pregoeira e sua equipe de Apoio, sem dar direito a novo lance da empresa Amentano e Lobo Radiologia S/S Ltda.

Em seu recurso, a licitante Amentano e Lobo Radiologia S/S Ltda alega que não declinou e que ainda tinha lance a ser formalizado mediante o menor valor apresentado por J.P. Instituto de Radiologia Ltda EPP.

Com relação ao julgamento realizado por mim, Pregoeira e a equipe de Apoio, entendemos que a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações fixam claramente regras de preferência de contratação da ME/EPP.

Quando todas as empresas declinam restando apenas uma empresa, a suposta vencedora do certame, que especificamente neste caso foi a licitante Amentano e Lobo Radiologia S/S Ltda, que realmente não declinou, como menciona em seu recurso, dá-se por encerrada a fase de lances, pois não existe fase de lance com apenas um competidor, motivo este que entendo como indevido que voltássemos na fase de lances quando esta já está finalizada.

O momento de aplicarmos os benefícios concedidos pelo artigo 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 e alterações às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte é após a finalização da fase de lances e antes da fase de negociação, como realmente foi executado neste certame.

A preferência de contratação às ME/EPP fez com que o último valor ofertado em lance pela então vencedora Amentano e Lobo Radiologia S/S Ltda, voltasse à licitante J.P. Instituto de Radiologia Ltda EPP, Empresa de Pequeno Porte, pois os valores dos lances ofertados não atingiram os limites estabelecidos pelo § 2º do artigo 44 que claramente diz: *“Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”*



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Vale ressaltar que, no início da sessão todos os licitantes conferiram, analisaram e vistaram documentos de credenciamento de todos os participantes, cabendo a cada um analisar, dentre outras informações, o porte dos licitantes. Ressalto ainda que, cabe à Pregoeira fixar os lances mínimos estabelecidos no Pregão, não fixar os valores que devem ser ofertados pelos licitantes presentes, devendo cada um observar as condições das empresas que estão concorrendo.

Senhor Procurador, se houvesse a possibilidade de continuarmos com a fase de lances após o encerramento da mesma, a fim de excluir a EPP do certame, não estaríamos assegurando a preferência de contratação estipulada no artigo 44 da Lei Complementar 123/06 e alterações, o que infringe até mesmo o disposto no artigo 170, inciso IX da Constituição Federal.

Cabe ressaltar o disposto no inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 123/06 e alterações que diz: *“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.”*, que foi o que de fato aconteceu neste certame.

Por fim, senhor Procurador, ressalto a incabível manifestação da empresa Amentano e Lobo Radiologia S/S Ltda em seu recurso mencionando familiaridade entre a Pregoeira e a empresa J.P. Instituto de Radiologia Ltda EPP, bem como a insinuação de interesse pessoal para julgamento deste Pregão. Manifesto que todos os atos praticados neste certame, assim como nos demais desta Prefeitura, utilizamos exclusivamente dos meios legais nas decisões, que como Pregoeira, me norteando por princípios básicos do trabalho como legalidade e respeito à isonomia, economicidade, bom senso e prudência nos atos praticados, fazendo parte da índole profissional desta



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

equipe nos abster de qualquer vantagem pessoal, utilizando sempre do respeito e educação para com todos os licitantes presentes nos Pregões deste Município.

Diante do exposto, sugiro, s.m.j., o indeferimento do recurso protocolado pela empresa Amentano e Lobo Radiologia S/S Ltda e que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa J.P. Instituto de Radiologia Ltda EPP, pelos fatos e fundamentos elencados neste parecer.

Sendo assim, encaminho o presente parecer, a fim de obter parecer jurídico desta Procuradoria, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Sem mais,

Atenciosamente,

Santa Cruz da Conceição, 01 de outubro de 2018.


MARIA LUÍSA BERTOLI VILLELA ZABAGLIA
Pregoeira